

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VITOR DELL ANTÔNIO GUIMARÃES

**A (IM)POSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A
RENDA NA PERMUTA ENTRE CRIPTOMOEDAS COM
INEXISTÊNCIA DE TORNA**

VITÓRIA

2023

VITOR DELL ANTÔNIO GUIMARÃES

**A (IM)POSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A
RENDA NA PERMUTA ENTRE CRIPTOMOEDAS COM
INEXISTÊNCIA DE TORNA**

Pesquisa apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para a aprovação na Trabalho de Conclusão de Curso, devidamente orientado pela professora Doutora Karoline Marchiori de Assis

VITÓRIA

2023

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	03
2 NATURA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS	04
2.1 NOÇÕES BÁSICAS DAS CRIPTOMOEDAS – DEFINIÇÕES DOUTRINÁRIAS	07
2.2 ABORDAGEM LEGAL E POSICIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL	11
3 OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS E SUA TRIBUTAÇÃO ATUAL NO BRASIL	15
3.1 O IMPOSTO SOBRE A RENDA	16
3.2 A TRIBUTAÇÃO DA RENDA NA PERMUTA ENTRE CRIPITOMOEDAS	18
3.2.1 O contrato de permuta	18
3.2.2 Das operações de permuta com criptomoedas e sua (in)devida tributação sobre a renda	21
4 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo buscará, por meio de uma análise crítica da doutrina e legislação tributária, bem como posicionamentos de órgãos e entidades da Administração Pública nacional, compreender as operações de permuta entre *criptomoedas*, em específico, almejando compreensão quanto à incidência ou não do IRPF (imposto de renda de pessoa física) nestes casos.

Tal temática reflete grande importância frente aos desenvolvimentos tecnológicos que o mundo vem passando que, cada vez mais, aumenta as possibilidades de transações entre diferentes lugares do mundo em questões de segundos, assim como maior segurança e confiança.

As transações via sistema *blockchain* vêm ampliando tecnologicamente as relações jurídicas, tornando-as mais céleres e eficazes, o que impacta diretamente também em avanços econômicos. Ora, este avanço tecnológico deságua em contratos das mais diversas modalidades, como a permuta, que se celebram e se executam em segundos, sem necessidade de intervenção humana, submetidos à criptografia e inteligência artificial, se alcançando menores riscos de falhas pelos algoritmos, maior velocidade e maior segurança, como será devidamente aprofundado do decorrer do estudo.

Neste cenário, o Direito, por muitas vezes, apresenta dificuldades em acompanhar tal impulso tecnológico mundial, o que deságua em falta de regulamentação e posicionamento dos órgãos da administração pública sobre essas operações, o que torna um meio inexplorado, promovendo tanto o cometimento de fraudes e crimes contra a ordem econômica e tributária, por exemplo, como também a insegurança jurídica.

Dito isto, a presente pesquisa buscará solucionar o questionamento se, à luz da doutrina e legislação tributária no Brasil, pode-se falar em incidência do imposto sobre a renda em operações de permuta entre criptomoedas, em especial nos casos em que inexiste a torna.

Para tanto, inicialmente será aprofundado quanto a natureza jurídica das *criptomoedas*, se estudando se realmente constitui uma moeda no sentido tanto jurídico como econômico, bem como seu devido funcionamento e aplicações, isso em análise de conceitos e definições tanto gerais, mas também como o Brasil tem apresentado seus posicionamentos.

Em seguida, se dedicará parte do estudo para se entender a evolução legislativa aplicável aos *criptoativos*, compreendendo seu surgimento no país, os primeiros posicionamentos de órgãos públicos até se chegar ao que se tem hoje.

Após, se adentrará no estudo das operações com *criptoativos* e sua tributação, em que, para se chegar a uma conclusão ao que se pretende, será estudado, por meio da doutrina nacional e legislação vigente, o imposto sobre a renda e, após, os contratos de permuta, como operam, suas características e aplicações, no objetivo de compreender a possibilidade ou não de se tributar pelo IRPF as operações de permuta entre as *criptomoedas* no Brasil.

2 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

A discussão acerca da natureza jurídica e a tributação dos *criptoativos* tem tomado grandes proporções em âmbito internacional devido ao seu grande impacto na economia atual. Este mercado tem crescido de forma exponencial nos últimos anos.

Dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 2018, extraídos de instrução normativa sobre prestação de informações relativas às operações com *criptoativos* (Consulta Pública RFB nº 06/2018)¹, demonstram como nesta época houve uma superação dos clientes de *exchanges* em relação aos inscritos na bolsa de valores.

Tomando a *bitcoin* (BTC) como exemplo, primeira *criptomoeda* criada (desde 2008) e que representa maior valor digital com maior movimentação mundial, de acordo com informações da Bitvalor², quanto ao mercado Brasileiro de bitcoin, em dezembro de 2017 a moeda digital movimentou cerca de R\$ 4 bilhões, sendo realizadas quase 80 mil operações somente no dia 22 de dezembro do mesmo ano, no montante de cerca de R\$ 318 milhões.

Segundo informações da Associação Nacional das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (ANBIMA), sendo realizado raio X do investidor Brasileiro no ano de 2022³, em 2021 mais de 4,2 milhões de brasileiros investem em *criptoativos*, o que representa cerca de 2% da população, percentual que tem crescido exponencialmente.

Dentro deste cenário, há tempo não se tinha qualquer regulamentação acerca dos *criptoativos*, tampouco suas operações e as consequências jurídicas em relação a estas, o que colaborou e ainda desencadeia em insegurança jurídica tanto de seus proprietários, mas também da administração pública no exercer de diversas de suas funções.

Neste entendimento, Uiara Vendrame Pereira e Tarcisio Teixeira em sua pesquisa “inteligência artificial: a quem atribuir responsabilidade?” dedicam

¹ RECEITA FEDERAL. Consulta Pública RFB nº 06/2018. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf>. Acesso em: 23/05/2023.

² BITVALOR. Relatório do Mercado Brasileiro de Bitcoin em dezembro de 2017. Disponível em: https://bitvalor.com/files/Relatorio_Mercado_Brasileiro_Bitcoin_Dezembro2017.pdf. Acesso em: 23/05/2023.

³ ANBIMA. Raio X do investidor brasileiro, 5ª edição. Disponível em: https://www.anbima.com.br/pt_br/especial/raio-x-do-investidor-2022.htm. Acesso em: 23/05/2023.

capítulo quanto às regulamentações nacionais das novas tecnologias pelo Brasil, reconhecendo como “o ordenamento jurídico pátrio é extremamente precário quando se fala em tecnologia” (PEREIRA e TEIXEIRA, 2019, p. 132).

Ora, com a realidade das moedas digitais e tecnologia *blockchain*, em que os *criptoativos* são protegidos com alta tecnologia criptografada, “onde o histórico de operações e endereços públicos são criptografados, não havendo possibilidade de identificar os dados dos compradores e vendedores”, se vê o impedimento de seu rastreo. (NIAN, 2015, p. 21-22).

Diante disso, a ausência de conhecimento e regulamentação deságua em um iminente risco de práticas de crimes contra a ordem tributária, principalmente dos crimes de sonegação e evasão fiscal e lavagem de dinheiro.

Nesse sentido afirmou Gil Monteiro Goulard e Rosane Leal da Silva em estudo sobre aplicações e regulamentações iniciais do Marco Civil da Internet no país, em que “diante do contexto atual, onde as informações são deliberadamente acessadas pela facilidade de sistemas e plataformas de pesquisa” se evidencia a necessidade de acompanhamento pelo direito, “evidenciando necessidade de legislação específica” e a “necessidade de regulamentação”. (GOULART e SILVA, 2015, p. 2015).

A referida ausência de regulamentação abre margens para a prática de atos de fraude contra credores, vez que a conversão de real de *criptomoedas* torna a realização de rastreamento e penhora de valores algo de alta dificuldade com a presença de senhas criptografadas, o que muitas vezes torna impossível a satisfação de crédito pretendido pelos credores.

A problemática também se estende no âmbito da sucessão, de modo que, no ato de realização do inventário, no levantamento dos bens do *de cuius*, havendo parte do patrimônio aplicado em *criptoativos*, sem a senha digital se torna impossível a transmissão deste patrimônio aos herdeiros. Além de que, abre margem à possível fraude de herdeiro com acesso à senha digital em face dos demais herdeiros.

Os exemplos apontados são alguns de uma vasta lista de possibilidades de consequências em razão da ausência de regulamentação dos *criptoativos* e suas operações.

Neste cenário, após a criação das *criptomoedas* em 31 de outubro de 2008, por meio do *White paper* do Bitcoin por Satoshi Nakamoto⁴, após um longo período sem qualquer regulamentação, a administração dá seus primeiros passos em trazer definições e natureza jurídica desses ativos na busca de mitigar as problemáticas apontadas.

2.1 NOÇÕES BÁSICAS DAS CRIPTOMOEDAS – DEFINIÇÕES DOUTRINÁRIAS

As *criptomoedas* se ambientam na tecnologia *blockchain*, ambiente virtual em que, “em vez de os agentes econômicos depositarem sua confiança em um ente central (...), que atua como intermediário de confiança, a própria arquitetura do sistema viabiliza essa confiabilidade” (ASSIS; PORTELA; PEYNEAU, 2023).

Dessa forma, não se faz necessário um intermediário para realização de operações, mas se operando por um sistema de usuário diretamente com outro usuário (*peer to peer*), proposta essa que visou “reduzir incertezas no curso das

⁴ O *white paper do Bitcoin*, escrito por Satoshi Nakamoto, foi publicado em 31 de outubro de 2008 e tem o título completo de "*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*" (Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer), o qual descreve os fundamentos e os princípios técnicos do *Bitcoin*, que é a primeira criptomoeda descentralizada do mundo.

O documento de nove páginas apresenta o conceito de um sistema de dinheiro eletrônico que permite transações diretas entre duas partes, sem a necessidade de uma autoridade central ou intermediários confiáveis. O objetivo principal do white paper era fornecer uma solução para o problema do gasto duplo (*double-spending*) em transações digitais, onde uma mesma unidade de moeda digital é gasta mais de uma vez.

O white paper propõe a utilização de uma rede *peer-to-peer* (P2P) e de uma tecnologia chamada "prova criptográfica" (*cryptographic proof*) para verificar e registrar as transações de forma segura e confiável. Ele introduz o conceito de um "ledger" (livro-razão) público e distribuído, conhecido como *blockchain*, que registra todas as transações de forma sequencial e imutável.

Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/wp-content/uploads/2022/10/white-paper-do-Bitcoin-em-portugues-Satoshi-Nakamoto.pdf>. Acesso em: 23/05/2023.

operações realizadas no ambiente virtual entre partes desconhecidas ao garantir a autenticidade da transação, tal qual instituições financeiras fazem” (GOMES, 2020, p. 423-426).

Deste modo, as *criptomoedas* possuem propriedade como “meio de troca”, se manifestando como representação de valor em *token*, se diferenciando das moedas fiduciárias, por ser “puramente digital e não ser emitida por nenhum governo” (GOMES, 2022, p. 148).

Por este motivo, e, por ser o Real a moeda com devido lastro em território nacional por força de lei, ou seja, que impõe uma aceitação obrigatória como forma de pagamento no país, conforme Lei nº 9.069/1995⁵, as *criptomoedas* não possuem curso legal no Brasil, de modo que “no nosso país, ninguém poderia obrigar outrem a aceitar *Bitcoins* como pagamento” (MEIRELES, 2019).

A tecnologia *blockchain* oferece inovações de funcionamento que fornece segurança aos proprietários dos *criptoativos*, por meio da “criptografia aliada à distribuição dos registros e dos pontos de validação, de modo combinado com o conjunto de regras do protocolo”. Além disso, como já comentado anteriormente, o rastreamento das operações se torna algo de extrema complexidade, visto à alta complexidade de identificação dos operadores pela criptografia. (ASSIS; PORTELA; PEYNEAU, 2023).

Importante mencionar que os proprietários das *criptomoedas* não as armazenam em seus computadores particulares, mas guardam o respectivo endereço das mesmas em suas carteiras digitais, de modo que a moeda digital em si está armazenada no sistema da *blockchain* (FRANCO, 2015, p. 123).

⁵ BRASIL, **Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995**, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.069%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Plano%20Real,REAL%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

Os usuários do sistema *blockchain* armazenam o mencionado endereço digital em carteiras virtuais (“wallets”), possuindo chaves de segurança para tanto, sendo chaves públicas e privadas, vinculadas ao endereço digital da respectiva carteira, sendo usadas como a “assinatura” digital para efetivação das transações realizadas.

Para além da propriedade das *criptomoedas*, vale trazer ao estudo as formas de aquisição dessas, as quais podem ser adquiridas (i) por meio de mineração⁶, que representa forma de validação das operações na *blockchain* que é recompensada com *bitcoins* recém-criadas (GOMES, 2022, p. 178); (ii) pode-se adquirir por compra direta com usuários da rede *blockchain*; (iii) também junto às *exchanges*⁷.

Outra forma de aquisição das *criptomoedas* é a permuta, podendo acontecer por meio da permuta de (a) algum bem ou serviço pela moeda digital; ou (b) uma *criptomoeda* por outra, de modo a ser entregue uma *criptomoeda* em troca de outra, como por exemplo a alienação de uma *bitcoin* em troca de uma *ether*, sendo essa troca entre moedas digitais a operação objeto de estudo da presente pesquisa.

Estabelecidas tais premissas, ao contrário do dito pelo senso comum, *criptomoeda* não é considerada uma moeda em seu sentido econômico, isso

⁶ “Em linhas gerais e de forma resumida, a atividade de mineração consiste na validação de uma operação com criptoativos, cuja transação é confirmada por meio da adição de um bloco à rede blockchain, o que, normalmente, ocorre por meio da solução de um dilema matemático por um dos integrantes da rede, que são conhecidos como nodes (nó). Como recompensa pela validação da transação, o integrante de rede que soluciona o dilema matemático recebe uma quantidade de criptoativo gerado automaticamente pelo protocolo”.

(SILVA, Fabio Pereira; LECH, Tatiane Praxedes. Tributação das Operações com Criptoativos: Uma Análise da incidência do Imposto de Renda nas Operações envolvendo Permuta, Mineração e Recebimento em Forks e Airdrops. Revista Direito Tributário Atual nº 52. Ano 40. P. 118-143. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022.)

⁷ “No Brasil, as chamadas ‘exchanges’ de ativos virtuais são empresas prestadoras de serviços não regulamentadas pela CVM, que oferecem os serviços de negociação, pós-negociação e custódia de ativos virtuais que não caracterizam valores mobiliários. Essas empresas não são autorizadas pela CVM ou pelo Banco Central para prestar quaisquer serviços relativos a ativos financeiros. Quando o ativo financeiro envolvido for um valor mobiliário, tais empresas devem buscar os registros devidos para o exercício das atividades citadas junto à CVM.” (CVM. Initial Coin Offerings (ICOs): FAQ da CVM. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/initial-coin-offerings--icos--88b47653f11b4a78a276877f6d877c04>. Acesso em: 24/05/2023).

porque, apesar de apresentar algumas funções econômicas essenciais de moeda conhecidas, como servir como meio de troca, ser escassa, poder ser divisível e ser durável, ela não se configura como unidade de conta, justamente por “não possuir lastro e seu valor depender de conversão em moeda local” (TOMÉ, 2019), o que afasta completamente a categorização como moeda sob a ótica econômica.

Além disso, as criptomoedas não são reserva de valor, vez que “apesar de estarem sendo utilizadas como forma de investimento e apresentarem um crescimento em seu valor em razão da especulação envolvida, não possuem garantia da estabilidade de seu valor” (WERLE, 2021, p. 353).

Ademais, para além da perspectiva econômica, é importante considerar que até o momento não há regulamentação consistente que possa considerara moeda digital como moeda em uma perspectiva jurídica, “não há lei federal que assim aduz (...) e a União não emite Bitcoin e não fiscaliza as operações que envolvem Bitcoin”, não se caracterizando também as *criptomoedas* como moeda em sentido jurídico. (TOMÉ, 2019, p. 80).

Dessa forma, tem-se o cenário de que as *criptomoedas*, moedas digitais que circulam dentro do sistema *blockchain* - canal virtual que possibilita transações entre usuários de forma direta, sem depender de qualquer órgão de qualquer país -, não possuindo lastro no Brasil, não podem ser considerada como moeda em perspectiva tanto jurídica como econômica, por não cumprir elementos essenciais para tanto.

Entendida a devida importância do estudo tributário das *criptomoedas* e as problemáticas relativas à escassa regulamentação no país, passa-se a compreender a evolução legislativa das moedas digitais e como órgãos e entidades da Administração Pública nacional vêm construindo seus posicionamentos a respeito nos últimos anos.

2.2 ABORDAGEM LEGAL E POSICIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

Órgãos e entidades de grande importância no exercício da administração pública, como a Receita Federal do Brasil (RFB), Banco Central (BACEN) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM) já apresentaram posicionamentos que contribuem na construção da natureza jurídica das *criptomoedas* no Brasil.

A legislação nacional já sujeitou as moedas digitais a um marco legal, por meio da Lei nº 14.478/2022⁸, à qual “Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais”, além de alterar dispositivos legais previamente estabelecidos.

Antes de a lei dispor acerca da legalidade das operações com *criptoativos*, asseverava Ricardo Mariz de Oliveira o entendimento de não ser a *criptomoeda* “ilícita em decorrência de não ter regulamentação legal, eis que não está proibida, sendo, portanto, algo lícito, mas não regulamentado” (OLIVEIRA, 2020, p. 408).

Antes da promulgação da referida lei, órgãos da Administração Pública já haviam se manifestado sobre as *criptomoedas*, como por meio do comunicado nº 31.379 do Banco Central (BACEN), o qual estabeleceu que estas não se confundem com a definição de moeda eletrônica tratada na lei 12.865/2013, as considerando como “recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”, sendo importante destacar que o BACEN aqui se refere à representação eletrônica do real previsto pela Lei nº 9.069/1995⁹, o que se difere das *criptomoedas* como já explicado anteriormente.

⁸ BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm.

⁹ BRASIL, Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.069%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Plano%20Real,REAL%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

Além de conceitos, o BACEN em seu comunicado traz diversos alertas quanto aos riscos e recomendações decorrentes das operações com *criptomoedas*, diante justamente da ausência de regulamentações.

Na mesma esteira, a Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de sua Instrução Normativa (IN) nº 1.888 de maio de 2019¹⁰, trouxe uma definição mais concreta acerca das *Criptomoedas*, presente no art. 5º, inciso I, o qual estabelece ser

A representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.

No entanto, as maiores definições e discussões acerca do IRPF foram trabalhadas em material da RFB de perguntas e respostas do Imposto sobre a renda desde o exercício de 2016, havendo atualizações todos os anos, realizando importante canal de esclarecimento direto ao contribuinte sobre as diversas aplicações do imposto, inclusive no que diz respeito às operações com as *criptomoedas*.

A primeira manifestação neste informativo, no ano exercício de 2016¹¹, em resposta à pergunta 447, a Receita se posicionou no sentido de que, mesmo não havendo consideração das moedas digitais “(bitcoins, por exemplo)” como moeda por falta de cotação própria, vez que não há órgão responsável por sua emissão no país, as mesmas devem ser declaradas como “outros bens”, pois são equiparadas a ativo financeiro.

Além disso, por meio da pergunta 607, onde foi questionado sobre os “ganhos obtidos com a alienação de moedas ‘virtuais’”, explicou a Receita haver

¹⁰ RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Instrução Normativa nº 1.888 de maio de 2019, disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 26/05/2023.

¹¹ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Perguntas e respostas: imposto sobre a renda da pessoa física. Exercício de 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2016.pdf/view>.

incidência tributária nas operações em que se supera a apuração mensal de R\$ 35.000,00, ou seja, pelo entendimento da Receita, configurado valor de lucro pela diferença da operação, havendo lucro nas transações que chegam a este montante, há configuração de ganho de capital sujeito à declaração do imposto.

Em seguida, o material do exercício do ano de 2017¹² manteve os mesmos posicionamentos, reforçando apenas, por meio da pergunta 544, a consideração de apuração de ganho de capital as operações com as “moedas virtuais”, tanto em operações de bens de qualquer natureza como nas hipóteses de alienação em partes do mesmo bem.

Poucas mudanças também ocorreram no exercício de 2018¹³, onde foi apenas acrescentada informação específica quantos às alíquotas aplicáveis à apuração do ganho de capital, por meio da pergunta 545, à qual estabelece alíquotas progressivas de 15% a 22,5%, o que se difere de posicionamentos anteriores, em que aplicava a Receita alíquota única.

Após 3 anos sem maiores atualizações, o exercício de 2022¹⁴ trouxe consideráveis atualizações sobre o tema. Para além de reafirmações das informações já declaradas nos exercícios passados, o exercício de 2022 trouxe importante conceituação de *criptoativo*, muito próximo à conceituação estabelecida pela Instrução Normativa retro mencionada, conceituando como:

A representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologia de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.

¹² RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Perguntas e respostas: imposto sobre a renda da pessoa física. Exercício de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2017.pdf/view>. Acesso em: 26/05/2023.

¹³ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Perguntas e respostas: Imposto sobre a renda da pessoa física. Exercício de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2018.pdf/view>. Acesso em: 26/05/2023.

¹⁴ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Perguntas e respostas: imposto sobre a renda da pessoa física. Exercício de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 26/05/2023.

Em seguida, disponibiliza todos os meios de prestação de informações pelos contribuintes em relação às operações com as *criptomoedas*, devendo o proprietário apresentar as informações da operação junto ao sistema Coleta Nacional, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Receita. Deverá ocorrer de forma mensal, até o último dia do mês subsequente da realização da operação, sob pena de multas.

Acrescentou também, por meio da pergunta 619, informações quanto ao ganho de capital com *criptoativos*. Já era estabelecido que seria tributado o ganho de capital mensal da alienação superior ao montante de R\$ 35.000,00, acrescentando a informação de que se independe da natureza do *criptoativo*, de modo que, se todas as operações realizadas pelo contribuinte envolvendo todos os seus *criptoativos*, independentemente de serem espécies diferentes, superar este valor, há incidência do tributo sobre a renda.

Neste tópico, a RFB traz posicionamento no ano de 2021 que merece maior atenção, uma vez que constitui justamente o objeto de análise da presente pesquisa, dispondo, por meio da solução de consulta n.º 214/2021 o entendimento de que

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado sobre a renda.

Por fim, vale mencionar que no ano de 2023 não foram acrescentadas informações complementares para além da já estabelecidas nos demais anos, de modo a reafirmar o estabelecido no ano de exercício de 2022.

Importante entidade nacional quanto ao tema é a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a qual vem construindo posicionamento acerca dos *criptoativos*, demonstrando, por meio de um de seus mais importantes pronunciamentos, seu parecer de orientação nº 40 de outubro de 2022, o conceito das *criptomoedas* como “ativos representados digitalmente, protegidos

por criptografia, que podem ser objeto de transação executadas e armazenadas por meio de tecnologias de registro distribuído”. Se percebe definição muito próxima à estabelecida pela RFB.

Dessa maneira, disciplina a Administração um início de definição da natureza jurídica das *criptomoedas*, bem como mecanismos para controle e fiscalização sobre as operações realizadas no país, determinando deveres aos vinculados aos ativos digitais.

Assim sendo, se observa que as *criptomoedas* ainda não foram objeto de regulamentação específica para além de sua legalização por meio da Lei nº 14.478/2022, se classificando como bens nos termos do artigo 82 do Código Civil (OLIVEIRA, 2020, p. 410), sendo classificada, no entendimento de Daniel de Paiva Gomes como um bem móvel de caráter patrimonial, como será devidamente aprofundado em seguida, o que legitima sua utilização na realização dos mais variados negócios jurídicos em território nacional, como a mencionada operação de permuta, operação que será explorada no seguir da pesquisa.

3 OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS E SUA TRIBUTAÇÃO ATUAL NO BRASIL

Compreendido quanto à natureza e regulamentação dos *criptoativos* no Brasil, passa-se a analisar a incidência tributária, especificamente do imposto de renda da pessoa física, nas diferentes operações de permuta que envolvem as *criptomoedas* no país.

Para o presente estudo, se dedicará atenção à incidência tributária por meio da verificação da ocorrência (ou não) de fato gerador do IRPF nas operações de permuta entre *criptomoedas* em situação em que não realizada a “torna”, pelo que se passará a compreender conceitos e aplicações do tributo no Brasil, do contrato de permuta e a análise se é possível verificar a legitimidade de tributar essas operações em específico.

3.1 O IMPOSTO SOBRE A RENDA

Os tributos carregam importante papel dentro do Estado Brasileiro, no qual o seu produto é destinado, exclusivamente, à fins públicos. Neste contexto, conforme construção de Daury Cesar Fabríz em sua pesquisa “o sistema tributário-orçamentário brasileiro: uma introdução” se vê que

o texto constitucional brasileiro traz, em seu bojo, a explícita previsão de um conjunto normativo sobre tributação e orçamento, a partir da qual é possível identificar que a finalidade da atividade tributária estatal é gerar entradas orçamentárias para o Estado, que serão utilizadas para financiar tanto o seu maquinário quanto as suas atividades, incluída, principalmente, a concretização de direitos. (FABRIZ, 2019).

O imposto sobre a renda, em específico, é espécie de tributo de competência da União Federal, conforme redação do inciso III do artigo 153¹⁵ da Constituição Federal de 88 (CF/88), o qual é conceituado pelo Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 43¹⁶, possuindo o imposto como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza dos contribuintes.

Pelo texto dos próprios incisos do artigo 43 se percebe que o próprio legislador federal entende por renda “o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” e os proventos de qualquer natureza como “os acréscimos patrimoniais não compreendidos” como renda.

¹⁵ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24/05/2023.

¹⁶ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Código Tributário Nacional.

Disponível

em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 24/05/2023.

Se vê, nas palavras de Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosqueira em seu Manual da tributação direta da renda, que o legislador, para a devida incidência do imposto de renda, optou por considerar renda e proventos de qualquer natureza como “qualquer acréscimo patrimonial”, o qual atende o princípio tributário da capacidade contributiva em conjunto à disponibilidade econômica e jurídica da renda, se entendendo que “a renda estará disponível a partir do momento que o contribuinte possa dela se valer para pagar o imposto”. (SCHOUERI; MOSQUERA, 2021, p. 13-15).

Importante ao presente estudo frisar que, conforme afirma Regina Helena Costa em seu Curso de Direito Tributário, a renda “traduz acréscimo patrimonial, riqueza nova, que vem se incorporar a patrimônio preexistente, num determinado período de tempo. Constitui sempre um plus, não apenas algo que venha substituir uma perda no patrimônio do contribuinte” (COSTA, 2022, p. 381).

Por meio da conceituação de renda pela autora, se percebe como a aferição de renda depende de um aumento patrimonial, não caracterizando o fato gerador do imposto de renda a mera substituição no patrimônio do contribuinte.

Além disso, as normas constitucionais também dispõem importantes princípios norteadores de aplicações do imposto sobre a renda, conforme §2º, inciso I do artigo 153 da CF/88, sendo observada a generalidade, o que, nas palavras de Regina Costa significa que “todos que auferirem renda e proventos de qualquer natureza são contribuintes do imposto, sem discriminações injustificadas”. Além disso, a universalidade, de modo que “todas as modalidades de renda ou proventos, seja qual for sua origem – o capital, o trabalho ou a combinação de ambos – submetam-se” à incidência do tributo. (COSTA, 2022, p. 381).

Da leitura do dispositivo legal, também se verifica que a alíquota do imposto varia de acordo com a faixa de renda em que a pessoa se enquadra, de forma a se comportar o imposto de forma progressiva, ou seja, quanto maior o rendimento, maior a alíquota aplicável.

De acordo com a tabela progressiva do imposto de renda para o ano de 2023, disponibilizada pela plataforma “valor investe”¹⁷ por informações disponibilizadas pela Receita Federal, as alíquotas variam de 0% a 27,5% (CRISTÓVÃO, 2023). As pessoas com renda anual até R\$ 22.847,76 estão isentas do imposto.

Dessa forma, se vê que o imposto de renda formaliza o recolhimento de contribuição dos contribuintes à título de comprovações de riqueza, que se materializa pela constituição de renda ou proventos de qualquer natureza, se analisando, por exemplo, se determinado contribuinte realizou determinada operação que lhe proporcione ganho de capital em seu patrimônio legítimo a ser submetido às alíquotas do tributo.

Contudo, tais operações se apresentam cada vez mais inovadoras, como é o exemplo da permuta entre as *criptomoedas*, de forma a ser necessário estudar as aplicações conceituais tributárias e compreender a incidência ou não do tributo sobre a renda nestes casos, o que se dedicará em seguida.

3.2 A TRIBUTAÇÃO DA RENDA NA PERMUTA ENTRE CRIPITOMOEDAS

Compreendido o funcionamento do imposto de renda no Brasil, passa-se a compreender a sua interação com as diferentes operações de permuta que envolvem as *criptomoedas* e sua (in)devida incidência tributária, se fazendo necessário, primeiramente, estudar o contrato de permuta e suas aplicações.

3.2.1 O contrato de Permuta

Quanto ao tema, importante trazer ao estudo reconhecidos doutrinadores civilistas, como Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, o qual define o contrato

¹⁷ GLOBO/ Valor Investe. CRISTÓVÃO, Daniel. **Veja a nova tabela do Imposto de Renda em 2023 e entenda por que a mudança foi diferente desta vez.** São Paulo, 2023. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/imposto-de-renda-2023/noticia/2023/05/03/veja-a-nova-tabela-do-imposto-de-renda-em-2023-e-entenda-por-que-a-mudanca-foi-diferente-desta-vez.ghtml>. Acesso em: 29/05/2023.

de permuta como “a relação transacional pela qual cada uma das partes se obriga a entregar um bem para receber outro, que será entregue pela contraparte, sem envolver moeda (dinheiro) como objeto”. (CHAVES; FARIAS, 2018, p. 746).

No mesmo sentido colaciona Luís Flávio Neto, na afirmação de que “o Direito Civil qualifica a permuta como o contrato pelo qual ambas as partes se obrigam a transferir à outra alguma coisa (bem ou direito) diferente de dinheiro”. (NETO, 2017).

Em capítulo dedicado às definições deste tipo de contrato, Cristiano Chaves traz importante distinção em relação ao contrato de compra e venda, na afirmação de que

a simples percepção conceitual já autoriza a conclusão de que o objeto da permuta concerne a diferentes bens jurídicos, não envolvendo dinheiro, sob pena de caracterização de compra e venda. (...) o objeto da troca podem ser coisas móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, corpóreas ou incorpóreas, umas pelas outras. (CHAVES, 2018, p. 748).

Nesta linha, também explica o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, em seu Curso de Direito Civil sobre contratos e atos unilaterais, como a permuta, apesar de próxima à compra e venda, se diferencia desta na medida em que “encerra dupla venda, mas, em vez de haver alienação de coisa contra certo preço, compreende a alienação de uma coisa por outra” (GONÇALVES, 2018, p. 272). Assim, se vê como nestas operações há verdadeira troca de bens sem envolver o elemento dinheiro, moeda nos termos já trabalhados anteriormente.

Porém, a bem da verdade, contido nas nuances dos contratos de permuta, Chaves também alerta que “não é, e nem poderia ser, da essência da troca que os bens permutados tenham identidade de valor econômico (...), em concreto, a grande maioria dos bens possuem valores diferenciados”. Neste contexto, explica o autor que “o contrato de permuta não se converte em compra e venda pelo simples fato de uma das partes complementar com dinheiro a coisa concedida em troca, a fim de se alcançar equivalência no negócio jurídico”. Neste cenário, como será devidamente aprofundado, “denomina-se *saldo* ou *torna* a

importância em dinheiro que será reposta por um dos permutantes ao outro”. (CHAVES, 2018, p. 751).

Assim sendo, se vê diferentes possibilidades de contratos de troca/permuta, podendo ocorrer operações entre bens de mesma espécie, entre bens diferentes, entre um bem móvel e outro imóvel, bem como bens fungíveis ou infungíveis, como também contratos de permuta que entre bens com valores econômicos diferenciados que necessitam da concretização da “torna” em sua efetivação.

Em subcapítulo seguinte, será melhor aprofundado como as operações de permuta entre *criptomoedas* se encaixam na hipótese de troca de bens de mesma espécie, havendo possibilidade de existirem operações com necessidade ou não da torna, mas focando o presente estudo nas situações que não se faz necessária a complementação com “torna” para sua realização, não havendo acréscimo patrimonial em nenhum dos lados, mas mera substituição de bens.

Dito isto, se vê importante verificar a necessidade ou não da torna para fins de avaliação de incidência tributária ou não do imposto de renda nas operações aqui estudadas.

Percebe-se então a existência da possibilidade de operações de permuta entre bens semelhantes ou não, se operando essencial mencionar ensinamentos de Daniel de Paiva Gomes em seu livro “Bitcoin: a tributação de criptomoedas”, o qual explica a natureza jurídica de bem das *criptomoedas* e a natureza jurídica de permuta em suas operações, ao dizer:

“Considerando o atual cenário de qualificação jurídica das criptomoedas, qual seja a de um ativo não monetário e não financeiro utilizado como meio de troca que faça as vezes de um meio de pagamento ou utilizado para fins especulativos, havemos de concluir que, se tal espécie de moeda virtual for utilizada para aquisição de bens e serviços ou de outras criptomoedas, estaremos diante de verdadeira permuta”. (GOMES, 2021, p. 280).

Dessa forma, se conclui como as operações de permuta entre *criptomoedas* não possuem natureza jurídica de contrato de compra e venda, mas de permuta/troca, sendo possível a realização de transação sem a necessidade de realização de torna, passando-se, em seguida, a analisar a incidência do tributo sobre a renda, ou não, nessas operações.

3.2.2 Das operações de permuta com criptomoedas e sua (in)devida tributação sobre a renda

Como colaciona Daniel de Paiva Gomes, em sua mencionada obra, “não podemos considerar as criptomoedas como moedas fiduciárias ou como meios de pagamento em sentido estrito” motivo pelo qual, como vimos, “a aquisição de bens e serviços mediante ‘pagamento’ em criptomoedas seja vista como uma compra e venda de bens/serviços. A invés disso, essa relação contratual passa a ser enxergada como verdadeira permuta de um bem móvel (CSEI) por mercadoria ou serviços”. (GOMES, 2021, p. 280).

O autor utiliza o termo CSEI (criptoativos sem emissor identificado), nomenclatura para se referir a um gênero pelo qual as *criptomoedas* se inserem como espécie, que manifesta as características de descentralização e autonomia dos criptoativos, e como independem de instituições financeiras e órgãos governamentais para seu funcionamento.

Em sua obra, Gomes explica a incidência do imposto de renda em diferentes operações de permuta com os CSEI, de modo a sustentar, em princípio, que “a permuta de criptomoedas por bens e serviços deve, de fato, ser tributada, na medida em que ocorreu efetivamente realização do ativo por outro de natureza diversa”, o que de fato reafirma a vigência do §3º do artigo 3º da Lei 7.713/1988¹⁸, uma vez verificado o ganho de capital nestas operações.

¹⁸ Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...)

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação,

Se vê, primeiramente, que existem hipóteses de incidência do imposto sobre a renda em determinadas operações de permuta que envolvem as *criptomoedas*. No entanto, “a dúvida (...) é saber se a permuta entre CSEI (criptoativos sem emissor identificado) – ativos da mesma natureza -, também deve ser tributada, sobretudo nos casos em que inexistente torna em dinheiro” (GOMES, 2021, p. 282), no questionamento se há ganho de capital para tanto.

A orientação fazendária hoje segue no sentido de que, mesmo em situação de permuta entre ativos de mesma natureza, independentemente da existência ou não de torna, há a incidência tributária por ganho de capital decorrente de suposta diferença entre o custo de aquisição do ativo e o valor pelo qual é permutado.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio do acórdão n.º 2201-003.203, dispôs o entendimento de que o ganho de capital decorrente das operações de permuta de ações, mesmo que sem torna, dever ser tributada, pois toda e “qualquer operação de que se possa extrair uma alienação, ou os efeitos de uma alienação, também está sujeita à apuração do ganho de capital”.

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de seu parecer PGFN/CAT n.º 1.722/2013 afirma que incide a tributação sobre a renda na permuta na permuta por ações, tributando-se a “diferença positiva, via ganho de capital (...), independente da existência de torna”.

Dito isto, imperioso mencionar aqui novamente como a Receita Federal, por meio de posicionamento na solução de consulta COSIT nº 214, posição já formalizada no material “perguntas e respostas” do IRPF, já demonstrou entendimento no sentido de haver a incidência do imposto de renda nas operações de permuta entre *criptomoedas* independente de existência ou não de torna, havendo o fato gerador do imposto, por entender existir ganho de capital.

dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

No entanto, defende-se aqui que tal posicionamento fazendário vai de encontro à legislação e posicionamentos tributários já estabelecidos no país, de modo que se defende, nas palavras de Daniel de Paiva, que “no caso específico da permuta de criptomoedas por outras criptomoedas, quando inexistente a torna, não há realização de renda na troca desses ativos (de mesma natureza) que justifique a incidência de tributos, mormente pelo fato de que ausente a ideia de acréscimo patrimonial, nos limites do fato gerador do imposto de renda”. (GOMES 2021, p. 282).

Neste cenário, deve-se respeitar o princípio da realização, de modo que “a renda, os rendimentos, os ganhos de capital e os proventos de qualquer natureza, somente podem ser submetidos à incidência do imposto de renda quando ocorrer efetiva realização” de modo a ser “vedada a tributação de uma situação meramente potencial ou virtual” (GOMES, 2021, p. 283).

Sobre o assunto, ensina o doutrinador Leandro Paulsen que “o imposto de renda incide apenas sobre os acréscimos patrimoniais que foram efetivamente realizados pelo contribuinte” (PAULSEN, 2019, p. 51). No mesmo sentido, fundamenta Rodrigo Maito da Silveira em seu artigo “a realização da renda à luz do Código Tributário Nacional” que

a realização da renda pressupõe a constatação do caráter definitivo e incondicional dos eventos geradores de acréscimo patrimonial (requisito de materialidade), os quais tenham decorrido de troca de mercado e ensejado geração de riqueza nova, e a verificação inconteste, isenta de quaisquer dúvidas, do montante representativo do referido acréscimo patrimonial (requisitos de objetividade e prudência). (SILVEIRA, 2019, p. 106).

No mesmo sentido ensina o doutrinador Ricardo Mariz de Oliveira, que afirma que “para ser considerada realizada, a renda deve estar disponível para uso, gozo e disposição, estar separada, ou concretizada, de forma que, meros incrementos de valor, por si só, não constituem renda realizada, pois consistem em uma aptidão para adquirir renda”. (OLIVEIRA, 2014, p. 98).

Neste mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais n.º 320.455/RJ e 1.733.560/SC¹⁹, trazendo afirmação de que, para a devida incidência do imposto de renda deve haver a efetividade do recebimento e aumento do capital líquido no patrimônio do contribuinte

Assim, os direitos recebidos nos casos de operações de permuta entre *criptomoedas* não possuem um lastro/curso legal de valor em direito oficial e determinável com precisão no país, os *criptoativos* sequer são emitidos por órgão ou entidade nacional, não podendo ser facilmente convertidos em dinheiro, não havendo assim uma aferição efetiva de renda, tampouco ganho de capital que possibilite ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

¹⁹ Entendimento firmado nos Recursos Especiais n.º 320.455/RJ e 1.733.560/SC:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VARIAÇÕES CAMBIAIS CONSIDERADAS COMO RENDA ANTES DO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO - MOMENTO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

O Imposto de Renda só incide sobre os ganhos decorrentes de variações cambiais quando realizado o pagamento das obrigações financeiras relativas àquelas variações, porque é a partir daí que serão incluídos na receita e na apuração do lucro real obtido.

Recurso improvido.

(REsp n. 320.455/RJ, relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 7/6/2001, DJ de 20/8/2001, p. 393.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TROCA DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LUCRO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM A COMPRA E VENDA. ESFERA TRIBUTÁRIA. EXEGESE CORRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

ART. 1.022, II, DO CPC. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A indicada afronta ao art. 521 do CCom; aos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/1998; aos arts. 224, 518 e 519 do Decreto 3.000/1999 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. A Corte a quo interpretou corretamente o art. 533 do CC, porquanto **o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. Nesse sentido a lição do professor Roque Antônio Carrazza, em seu livro Imposto sobre a Renda, ed. Malheiros, 2ª edição, pag.45, para quem "renda e proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais líquidos ocorridos entre duas datas legalmente predeterminadas."**

4. O dispositivo em comento apenas salienta que as disposições legais referentes à compra e venda se aplicam no que forem compatíveis com a troca no âmbito civil, definindo suas regras gerais. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido

(REsp n. 1.733.560/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 21/11/2018.)

Diante deste cenário, imperioso trazer entendimento de Luís Flávio Neto, o qual, de forma brilhante, defende que “no negócio jurídico de permuta sem torna, os contratantes concordam em trocar um bem ou direito por outro, assumindo que ambas as partes possuem considerações particulares que os fazem legitimamente desejar mais o bem/direito recebido do que o bem/direito entregue na troca”.

Nesse cenário, defende o autor que “tais considerações subjetivas, muitas vezes de foro íntimo, podem não ser economicamente aferíveis ou, ainda, apenas encontrar justificativa econômica a partir de eventos futuros, como a destinação do bem em uma operação mais complexa, mostrando-se essencial ao conjunto, com acentuado caráter virtual, potencial” (NETO, 2017).

Dessa forma, pode-se chegar à assertiva de que se está “diante de uma permutação patrimonial, que é justamente o que ocorre na permuta de criptomoedas, na medida em que há mera troca de objetos (mera troca de posições entre os bens com identidade de valores, sem qualquer modificação positiva ou negativa do patrimônio dos envolvidos” (GOMES, 2021, p. 285).

Assim, a tributação pela renda nos casos de permuta entre *criptomoedas* revela verdadeira violação à princípios e legislação tributária, principalmente no que diz respeito à realização e disponibilidade da renda, pretendendo a Administração Pública Nacional, tributar de forma indevida o patrimônio do contribuinte.

Ora, nestes casos não se vê a existência de qualquer renda ou provento de qualquer natureza, havendo mera substituição no patrimônio dos contribuintes, não se falando em acréscimo, pelo que não se manifesta aplicação do fato gerador do imposto, conforme artigo 43 do CTN, impossibilitando a incidência tributária.

Dessa forma, pelo todo o exposto, se conclui que, em respeito às nuances do contrato de permuta pela doutrina e legislação cível, bem como as aplicações normativas do imposto de renda, ilegítima é a tributação das operações de

permuta entre *criptomoedas* em transações que não necessitam de realização de torna.

CONCLUSÃO

Cada vez mais pesquisadores da Ciência Econômica e de Direito Tributário vêm investindo seus esforços no entendimento das diferentes operações com as *criptomoedas* e seus efeitos tributários, na pretensão de trazer maior segurança jurídica aos operadores dessas transações, bem como evitar qualquer incidência tributária em desacordo ao arcabouço jurídico tributário nacional.

Neste cenário, após serem criados os *criptoativos* em 2008 e o sistema *blockchain*, surgiram estudos importantes em nível mundial que vêm trazendo base e motivação a engrenar uma série de reconhecimentos e regulamentações das moedas digitais por parte da Administração Pública do país.

Por construção das pesquisas mencionadas, se achegou ao entendimento de que a *criptomoeda*, moeda digital que circula dentro do sistema *blockchain*, não é emitida por nenhum órgão ou entidade nacional, não possuindo curso legal por força de lei, tampouco características inerentes à verdadeira moeda, motivo pelo qual não pode ser considerada como tal, nem jurídica nem economicamente.

Neste contexto de levantamentos conceituais e funcionais dos *criptoativos*, a Receita Federal vem construindo nos últimos anos importantes posicionamentos quanto às *criptomoedas*, principalmente por meio do material “perguntas e respostas” relativo ao IRPF, esclarecendo uma série de aspectos das moedas digitais e suas operações ao que concerne à sua tributação.

Contudo, se observa que as *criptomoedas* ainda não foram objeto de regulamentação específica para além de sua disciplina por meio da Lei nº 14.478/2022, se classificando como bens nos termos do artigo 82 do Código Civil, o que manifesta a legalidade de sua utilização na realização dos mais

variados negócios jurídicos em território nacional, como o mencionado contrato de permuta.

Percebe-se que se trata de verdadeiro bem, não constituindo moeda fiduciária, sem devido curso legal em território nacional, motivo pelo qual suas operações entre si configuram verdadeiro contrato de permuta/troca, não havendo possibilidade de configuração de contrato de compra e venda por não ser meio fiduciário de pagamento, não preenchendo o requisito elementar desta espécie contratual, qual seja, de pagamento em pecúnia.

Compreendido isto, infere-se que uma operação de permuta entre *criptomoedas* configura mera troca de objetos, não se observando qualquer modificação patrimonial do contribuinte, na medida que a simples troca de bens não configura acréscimo de capital, mas mera substituição no patrimônio dos contratantes.

Dessa forma, por não restar configurado qualquer ganho de capital pelo contribuinte nestes casos, tampouco se vê aferição de renda hábil à incidência do imposto sobre a renda, o que, para tanto, haveria a renda de estar disponível para uso, gozo e disposição, estar separada, ou concretizada, se concluindo, portanto, ser indevida a incidência do imposto de renda nos casos de operação de permuta entre *criptomoedas*.

REFERÊNCIAS

ANBIMA. **Raio X do investidor brasileiro, 5ª edição.** Disponível em: https://www.anbima.com.br/pt_br/especial/raio-x-do-investidor-2022.htm. Acesso em: 23/05/2023.

ASSIS, Karoline Marchiori de; PORTELA, Davi Araujo Carneiro; PEYNEAU, Luísa Nunes. Tributação de operações com Bitcoin pelo IRPF. **Direito tributário: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira / organizado por José André W. Dantas de Oliveira, Carlos Sant'anna, Paulo Rosenblatt.** – 1. Ed. – Recife, PE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção PE, 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL, **Comunicado nº 31.379 de novembro de 2017**, disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/16320/nota>.

BITVALOR. **Relatório do Mercado Brasileiro de Bitcoin em dezembro de 2017.** Disponível em: https://bitvalor.com/files/Relatorio_Mercado_Brasileiro_Bitcoin_Dezembro2017.pdf. Acesso em: 23/05/2023.

BRASIL, **Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995**, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.069%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Plano%20Real,REAL%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

BRASIL, **Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995**, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.069%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Plano%20Real,REAL%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm.

BRASIL. **Código Tributário Nacional.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 24/05/2023.
Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24/05/2023.

COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623309. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623309/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

FABRIZ, D. C. ; SIQUEIRA, J. P. F. H. ; FELICIO, R. M. . O sistema tributário-orçamentário brasileiro: uma introdução. **Revista Forense** , v. 429, p. 1-10, 2019.

FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da; ZILVETI, Fernando Aurelio. **Direito Tributário: princípio da realização do imposto sobre a renda.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: contratos.** Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal – 8. Ed. Ver. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FRANCO, Pedro. **Understanding Bitcoin: cryptography, engineering and economics.** Chichester: John Wiley & Son Ltd., 2015, p. 123.

GLOBO/ Valor Investe. CRISTÓVÃO, Daniel. Veja a nova tabela do Imposto de Renda em 2023 e entenda por que a mudança foi diferente desta vez. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/imposto-de-renda-2023/noticia/2023/05/03/veja-a-nova-tabela-do-imposto-de-renda-em-2023-e-entenda-por-que-a-mudanca-foi-diferente-desta-vez.ghtml>. Acesso em: 29/05/2023.

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 280.

GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. 6. Premissas relativas aos criptoativos, algoritmos de consenso e tecnologias de registro distribuído (DLT): Conceitos, taxonomia e funcionamento. In: GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. **Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso**: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 148.

GOMES, Eduardo de Paiva; BOSSA, Gisele Barra. 7.1. Blockchain: tecnologia a serviço da troca de informações fiscais ou instrumento de ameaça à privacidade dos contribuintes? In: PISCITELLI, Tathiane; LARA, Daniela Silveira. **Tributação da economia digital**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 423-426.

GOULART, G. M.; SILVA, R. L. da. Construção colaborativa e multissetorial: o Marco Civil da Internet e a inédita experiência de regulação no Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 201–222, 2015. DOI: 10.18759/rdgf.v16i2.684. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/684>. Acesso em: 26 maio. 2023.

MEIRELES, Edilton; MELLO FILHO, Ruy Nestor Batos; SILVEIRA, Everton Caldas. A natureza jurídica do Bitcoin no sistema legal brasileiro. **Revista dos tribunais** vol. 1004, jun. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura. Em PDF.

NETO, Luís Flávio. **Entre e o amor e a indiferença: vamos discutir a relação? O relacionamento do direito tributário com o direito privado e o caso da permuta de ações sem torna**. Revista Direito Tributário Atual, n.38, p. 96-122 - 2017. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2017/12/Luis-Flavio-Neto.pdf>. Acesso em: 23/05/2023.

NIAN, Lam Pak; CHUEN, David Lee Kuo. **Introductions to bitcoin**. In: Handbook of digital currency. Londres: Elsevier, 2015, p. 21-22.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. V. 1. São Paulo: IBDT, 2020.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de ações no Direito Tributário**: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 98.

PAULSEN, Leandro. **Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. 14. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2019.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL, **Instrução Normativa nº 1.888 de maio de 2019**, disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Perguntas e respostas**: imposto sobre a renda da pessoa física. Exercício de 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2016.pdf/view>.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Perguntas e respostas**: imposto sobre a renda da pessoa física. Exercício de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2017.pdf/view>. Acesso em: 26/05/2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Perguntas e respostas**: Imposto sobre a renda da pessoa física. Exercício de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2018.pdf/view>. Acesso em: 26/05/2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Perguntas e respostas:** imposto sobre a renda da pessoa física. Exercício de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 26/05/2023.

RECEITA FEDERAL. **Consulta Pública RFB n.º 06/2018.** Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf>. Acesso em: 23/05/2023.

Satoshi Nakamoto. **White paper do bitcoin** traduzido para o português. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/wp-content/uploads/2022/10/white-paper-do-Bitcoin-em-portugues-Satoshi-Nakamoto.pdf>. Acesso em: 23/05/2023.

SCHOUERI, Luis Eduardo; MOSQUEIRA, Roberto Queiroga. **Manual da tributação direta da renda.** 2. Ed. – São Paulo, SP: IBDT, 2021.

TOMÉ, Matheus Parchen Dreon. **A natureza jurídica do bitcoin.** Porto Alegre: Elegancia Juris, 2019.

VENDRAME PEREIRA, U.; TEIXERIA, T. Inteligência artificial: a quem atribuir responsabilidade?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 119–142, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i2.1523. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1523>. Acesso em: 26 maio. 2023.

WERLE, Taina Daniele. Criptomoedas: Natureza jurídica e Reflexos Tributários. **Revista Direito Tributário Atual** nº 49, ano 39. P. 345-372. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2021.